

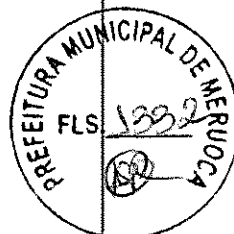
B FREIRE NETO - ME
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

- CE

RECURSO ADMINISTRATIVO



SALA DE LICITAÇÃO
RECEBIDO: 05/03/2020

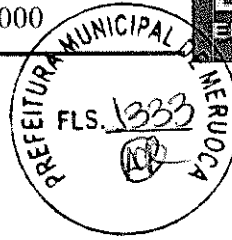
REF. PROCESSO LICITATÓRIO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 3101.01/2020

D'Avila de Araújo Vasconcelos
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CPF: 601.046.833-83
PORTARIA: 006/2020

B FREIRE NETO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.011.736/0001-96, com sede à Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS, Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000, através do seu representante legal, Sr. LAESTE LUÃ MOREIRA FREIRE, brasileiro, solteiro, Engenheiro civil, portador do RG nº 2007584306-9, SSP/CE, inscrita no CPF nº 059.063.033-40, com base no artigo 109 da Lei 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem assim nos termos do ato convocatório, apresentar:

B FREIRE NETO - ME
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão deste digno Presidente que desabilitou a Recorrente por supostamente descumprir o subitem 4.2.6.a.1. do Edital. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso 1º, alínea a, da Lei 8.666/93, exercendo o seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo iniciou-se em 28 de fevereiro de 2020, portanto, tendo o prazo final o dia 05 de Março de 2020, conforme prevê o edital em seu subitem 21.0.

II – DOS FATOS

A Recorrente concorreu ao processo licitatório Nº. 3101.01/2020, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS NA LOCALIDADE DO SÍTIO JUAZEIRO NO DISTRITO DE SÃO FRANCISCO, MATO GROSSO, SÍTIO SANTO INACIO, SÃO GONÇALO E CONSTRUÇÃO DA GARAGEM MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais, após a análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, a empresa ora Recorrente fora INABILITADA em face do suposto descumprimento do subitem 4.2.6.a.1. do Edital, ou

B FREIRE NETO - ME
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



seja, por não apresentar Certificado de Registro profissional do contador responsável para assinatura do balanço patrimonial.

Em 27 de Fevereiro de 2020 o resultado da habilitação fora divulgado, conforme versa o art 109 da lei de licitações, desta feita o representante da Empresa B FREIRE NETO – ME vem apresentar recurso contra a referida decisão.

Em outros termos, na parte em que se deve comprovar a qualificação econômico financeira da empresa licitante, o edital previu no item 4.2.6.a.1. que o balanço patrimonial deveria estar, necessariamente, acompanhado de Certidão de Regularidade Profissional do Contador.

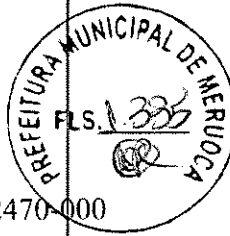
Por essa ausência de documento, o presidente sequer permitiu diligências a fim de comprovar o documento específico, ou seja, que a contadora responsável pela emissão do balanço patrimonial estava devidamente regular junto ao conselho de contabilidade, inabilitando, desde logo a empresa.

Conforme se demonstrará, tal tema já está pacificado, sedimentado, reiterado pelo Tribunal de Contas da União em diversos acórdãos de seu pleno, e aplicados em diversas licitações pelo Brasil.

A referida certidão não encontra amparo na jurisprudência do TCU, uma vez que o mesmo entende que não se deve exigir nos processos licitatórios documentos além daqueles previstos nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/93, conforme Acórdãos nº. 1.391/2009 e nº. 808/2003, ambos do Plenário do TCU;

O entendimento do TCU que a ausência do CRP do contador não é de caráter eliminatório, tal tema já está pacificado, sedimentado e reiterado pelo TCU em diversos acórdãos de seu pleno.

B FREIRE NETO - ME
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



Em verdade o TCU uma vez informado dessa irregularidade vem suspendendo as licitações que ainda exigem o CRP, e punindo aqueles que insistem em tal providencia desmedida.

Nesse sentido, a empresa como finalidade de demonstrar o equívoco de sua inabilitação pelos fatos e fundamentos a seguir.

III – DA INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR. POSIÇÃO PACÍFICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE

Inicialmente, importante frisar que a empresa requerente foi inabilitada por não ter juntado uma Certidão de Regularidade Profissional, porém atendendo a todas as exigências de "balanço patrimonial" exigida pelo edital.

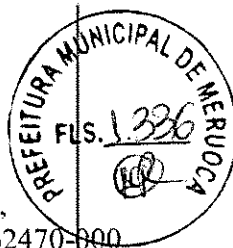
Ocorre, todavia, que o requisito em si da exigência da CRP, seja ela qual fora, com ou sem especificação, é por si só ilegal e não pode constar de licitações, ainda mais na modalidade Tomada de preços ou preço mais baixo de fornecimento dos serviços.

O rol das exigências de habilitação na modalidade tomada de preços é definido no artigo 27 da Lei 8.666/93. Cabe observar que a Lei em comento não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação.

Para qualificação econômico-financeira é exigido o Balanço Patrimonial (na forma da Lei). Alguns órgãos exigem a certidão de regularidade do profissional (contabilista) que assina o balanço.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

B FREIRE NETO - ME
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-900



Além de não prevista na legislação, a exigência é desnecessária, uma vez que é presumida a veracidade das informações dos documentos assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado.

Eventualmente, restando dúvida ou suspeita sobre a habilitação do profissional, o julgador (presidente ou comissão de licitação) poderia, em diligência, requerer a habilitação do profissional.

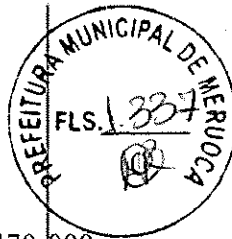
Diferente seria, por exemplo, quando o edital exige a habilitação do profissional engenheiro, responsável técnico por determinado atestado de capacidade técnica. No caso, a Lei 8.666/93 exige, expressamente, a regularidade do profissional perante a entidade profissional competente, a teor do que dispõe o artigo 30, incisos I e II; e S 10, inciso I.

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação, principalmente, quando se tratar da modalidade licitatório.

Ademais e, se porventura, não havendo sido juntada a CRP, porém, gozasse o licitante de capacidade financeira efetivamente comprovada, avocarse-ia, de plano, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não apenaria os concorrentes, uma vez que a licitação não é um fim em si mesma, senão a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração com o devido julgamento imparcial e isonômico. Entretanto, em respeito à nobre percepção deste referenciado órgão da Administração Pública Federal, e com fulcro nos Acórdãos ACÓRDÃO Nº 642/2016 – TCU Plenário/TCU, a Comissão de Licitação abster-se-á de exigir, nos editais de licitação, a apresentação da Certidão de Regularidade Profissional, antiga DHP, junto ao Balanço Patrimonial para devidas comprovações de qualificação econômico-financeira.

Apesar de a exigência da Certidão de Regularidade Profissional (CRP) do contador da empresa se dá em razão de estar prevista na Resolução do Conselho Federal de

B FREIRE NETO - ME
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



Contabilidade nº. 1402/2012, de 27 de julho 2012. Ressalta-se, no entanto, que tal Resolução não tem o condão de alterar a Lei nº 8.666/93, que é taxativa quanto aos documentos exigíveis. Além de não estar prevista na legislação, a exigência torna-se inclusive desnecessária, uma vez que é presumida a veracidade das informações dos documentos assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado. Em caso de dúvidas acerca da habilitação do profissional, a Comissão poderia realizar diligência e requerer a habilitação do profissional.

Ainda no que tange à exigência descabida de aposição da Certidão de Regularidade Profissional do Contador, nas demonstrações financeiros e contábeis, o TCU teve a oportunidade de já se manifestar sobre o tema e o vem fazendo desde 2009.

Deve-se considerar procedente o presente recurso, pois a exigência de aposição de DHP, nos documentos contábeis das licitantes, revelou-se excessiva, impertinente e antiisonômica, entendimento esse corroborado pela Corte Suprema.

O próprio TCU, em acórdão de seu PLENO, decidiu que as licitação devem abster-se "de exigir a aposição do selo de DHP Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis, em face do pronunciamento do STF no Recurso Extraordinário nº 438142".

Esse Acórdão do Pleno do TCU, de 2009, vem servindo de parâmetro para diversas outras decisões, que vem sempre mantendo esse entendimento.

Em 2015, o TCU, mais uma vez pode decidir sobre o tema da exigência excessiva da Declaração de Habilitação Profissional ou da Certidão de Regularidade Profissional.

A exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, S 1º, inciso 1, da Lei 8.666/1993.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

B FREIRE NETO - ME
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



Na decisão do Acórdão 1447-21/15, o TCU fez inclusive menção a farta jurisprudência de sua corte, demonstrando que tal entendimento é pacífico, consolidado e antigo!

Foram citados como exemplo, os seguintes acórdãos: 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012 e 971/2012, todos do Plenário.

A exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira também foi considerada cláusula potencialmente restritiva à plena concorrência da tomada de preços.

Conforme decisão do Acórdão 1447, TCU: "A inserção no edital de exigência do selo DHB é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição federal no art. 3º, § 1º, inciso 1, da Lei 8.666/1993".

Recentemente, o TCU no Acórdão 56/2017, pelo seu plenário, reiterou tal entendimento, repetindo os exatos termos das decisões anteriores, reforçando a ilegalidade de tal exigência.

Tal tema, repita-se, é pacífico junto ao TCU. O mesmo vem suspendendo todas as licitações que insistem em exigir dos licitantes tal documentação, ainda mais quando trata-se de fornecimento de material, o que não interfere de qualquer forma no objetivo da licitação.

Repita-se que tal exigência sequer é lícita e legal, conforme diversas decisões do TCU.

IV - IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO IMEDIATA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO 1734/2009- TCU PLENÁRIO.

Conforme antes demonstrado, o TCU e o Judiciário tem jurisprudência pacífica,

B FREIRE NETO - ME
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



consolidada e antiga quanto à ilegalidade da exigência da Certidão de Regularidade Profissional do Contador.

Todavia, ainda que o presidente entendesse que o item não estaria plenamente cumprido, conforme as orientações do TCU, o mesmo deveria requerer diligências da empresa, para que demonstrasse sua adequação a esse ponto.

A inabilitação da empresa por conta da inexistência de um documento de regularidade profissional do contador nos exatos moldes do edital claramente é uma formalidade exagerada e um rigor completamente desproporcional à finalidade da licitação em questão

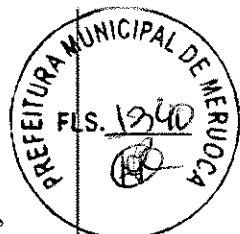
Veja-se o acórdão 1734/2009 do TCU:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que não cabe desclassificação de licitante por erros materiais sanáveis"

A desclassificação da empresa requerente, em uma licitação para construções e reformas, por não ter apresentado CRP do contador que assinou os documentos que atestam a situação contábil da empresa, é por demais abusiva, devendo no mínimo ter sido

✍

B FREIRE NETO - ME
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



determinada diligência para que a mesma apresentasse o documento nas especificações requeridas.

Diz-se isto, pois a assinatura e registro do contador é claro no livro diário e balanço patrimonial. Em outros termos, não se pode dizer que o contador que assinou o balanço patrimonial não está regular. Qualquer dúvida quanto á questão específica do balanço patrimonial deveria ser objeto de diligência.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: **“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”**.

Vejamos a jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o assunto em tela:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, *“pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”*. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA *“não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”*. Para o representante (consórcio), o

B FREIRE NETO - ME
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



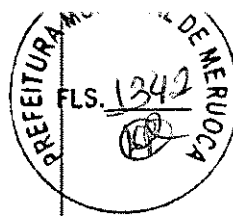
procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que *"apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico"*. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na *"18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social"* da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, *"há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto"*. No que tange ao capital social, *"houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00"*, e no tocante ao objeto, *"foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação"*. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações *"evidenciam incremento positivo na situação da empresa"*. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. *Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.*

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que *"a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado."* Nessa acepção, *"o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."*

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)** que *"rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei"*, bem como que se deve

Handwritten signature.

B FREIRE NETO - ME
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



“prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), justamente para evitar que o “excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o **transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.**”

[...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. [...] **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.**

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, “na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.”

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no

✍

B FREIRE NETO - ME
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



Neste sentido, a inabilitação imediata da empresa requerente por inadequação completa de um documento juntado, devendo, no mínimo, ser aberta diligência para que a empresa requerente possa juntar tal documento com a especificação requerida.

V – DAS ILEGALIDADES

Desnecessário se faz maiores dilações acerca do direito referente à legalidade. Para tanto, basta dizer a Constituição da República trata no art. 37, caput da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que a inabilitação da licitante é um ato ilegal uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto, conforme demonstrado entendimento do TCU.

Para tanto, pode e deve o Poder Publico, percebido seu equívoco, rever seus atos e considerar a empresa licitante habilitada no presente pregão, sob pena de representação junto ao TCU, com a conseqüente suspensão da licitação e eventual punição dos envolvidos.

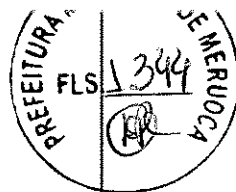
Cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

B FREIRE NETO - ME
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

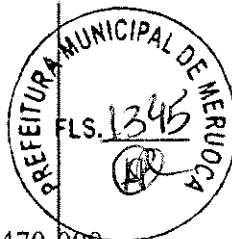
Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípuo da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

Todavia, os tribunais em análise as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes não influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame, como o caso em liça, principalmente porque o balanço fora apresentado e o mesmo estava registrado na junta comercial, o que não ocorreria se o contador não existisse ou não estivesse regular.

✍

B FREIRE NETO - ME
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000

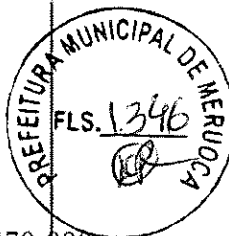


O presidente inabilitou de forma imediata a empresa por entender não ter cumprido o edital e sequer requereu diligências.

Sobre tudo isso é certo que:

1. Tal exigência não conta do rol das exigências de habilitação na modalidade pregão definido no artigo 27 da Lei 8.666/93.
2. Sob o aspecto jurídico é ilegal a exigência do CRC como condição de participação, principalmente, quando se tratar da modalidade licitatório denominada tomada de preços/concorrência.
3. Sobre o tema há Jurisprudência pacífica do Poder Judiciário.
4. O STF já se manifestou no Recurso Extraordinário nº 438142, proibira o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais - CRC/MG de exigir a utilização do referido documento de seus profissionais.
5. O próprio TCLI, em acórdão de seu PLENO, decidiu que as licitação devem abster-se "de exigir a aposição do selo de DHP - Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis, em face do pronunciamento do STF no Recurso Extraordinário nº 438142".
6. Desde 2009 o TCLI vem se manifestando de forma pacífica, no sentido de considerar ilegal e exagerada a exigência do DHP ou CRI).

B FREIRE NETO - ME
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



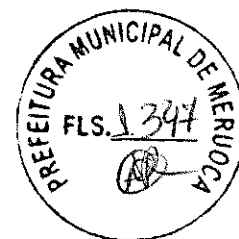
7. Em 2015, o TCU, mais uma vez pode decidir sobre o tema da exigência excessiva da Declaração de Habilitação Profissional ou da Certidão de Regularidade Profissional.
8. Na decisão do Acórdão 1447-21/15, o TCLI fez inclusive menção a farta jurisprudência de sua corte, demonstrando que tal entendimento é pacífico, consolidado e antigo! Foram citados como exemplo, os seguintes acórdãos: 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012 e 971/2012, todos do Plenário.
9. Conforme decisão do Acórdão 1447, TCII: "A inserção no edital de exigência do selo DHP é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993".
10. O contador está regularmente certificado para fazer o balanço patrimonial e outras atividades contábeis.
11. No mínimo tal situação deveria ser objeto de abertura de diligências, conforme Acórdão 1734/2009 do TCU: "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que não cabe desclassificação de licitante por erros materiais sanáveis"
12. A inabilitação da empresa por conta da inexistência de um documento de regularidade profissional do contador nos exatos moldes do edital claramente é uma formalidade exagerada e um rigor completamente desproporcional à finalidade da licitação em questão.
13. O TCU, uma vez informado dessas irregularidades, vem suspendendo as licitações que ainda exigem o CRP, e punindo aqueles que insistem em tal providência desmedida.

[Handwritten signature]

B FREIRE NETO - ME
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



Por fim, a decisão de inabilitação da empresa, encontra-se desproporcional e sem razoabilidade no tocante a busca da melhor proposta à Administração conforme leciona Hely Lopes Meirelles que:



“ O Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”. [MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 29. ed.2004.p.92].

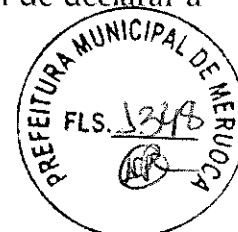
Em função do exposto, postula-se pelo PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja perfilhada a habilitação da Recorrente, sendo certo que os motivos fáticos e de direitos foram amplamente demonstrados neste presente Recurso Administrativo.

§

B FREIRE NETO - ME
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



VI – DO PEDIDO : Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que INABILITOU a empresa Recorrente, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a empresa B FREIRE NETO - ME no presente processo licitatório.



Não sendo este o entendimento desta Presidente/Comissão, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos crimes contra a administração pública – PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como à Controladoria geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Senador Sá, 04 de Março de 2020.

Laeste Luã Moreira Freire

Laeste Luã Moreira Freire

B FREIRE NETO - ME

TP